PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512586-67.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LUAN SANTOS SANTANA Defensora Pública: ISIS VASCONCELLOS GUIMARÃES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procurador de Justiça: NIVALDO DOS SANTOS AOUINO ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 77 (SETENTA E SETE) DIAS-MULTA. A PROCURADORIA DECLAROU A EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO DA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO- MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEMONSTRADO DE FORMA SEGURA NOS AUTOS, SOBRETUDO PELAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO EM JUÍZO . RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECONHECENDO-SE DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, COM FULCRO NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, C/C ARTIGO 109, INCISO VII, E ARTIGO 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0512586-67.2018.8.05.0001, oriunda da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador (BA), tendo como recorrente LUAN ANTÔNIO SANTOS SANTANA e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e julga Improvido o recurso interposto pelo apelante, reconhecendo-se de ofício, a extinção da punibilidade, com fulcro nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VII, e artigo 115, todos do Código Penal, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512586-67.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LUAN SANTOS SANTANA Defensora Pública: ISIS VASCONCELLOS GUIMARÃES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procurador de Justiça: NIVALDO DOS SANTOS AOUINO RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por LUAN ANTÔNIO SANTOS SANTANA, contra sentença proferida pelo Juízo da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, impondo, á pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto. A denúncia narra que, no dia 14 de abril de 2016, por volta das 16h45, as vítimas Deise Oliveira e Karine Santos estavam transitando pela Rua Paraíba guando foram abordadas pelos denunciados. Agindo em conluio e utilizando um veículo VW Voyage, de placa HHJ5868, os acusados ordenaram que as vítimas entregassem seus celulares. Frente à resistência, Jackson Santos Santana desceu do veículo, abordou Karine Santos, fez menção de estar armado ao elevar a mão à cintura e a xingou, subtraindo o celular dela. Embora tenha tentado roubar o celular de Deise Santos, não obteve êxito, uma vez que ela conseguiu fugir. Luan Santos Santana, por sua vez, auxiliou na condução do veículo utilizado na ação. Deflagrada a ação penal e percorrida a instrução processual, foi prolatada a sentença penal condenatória em audiência, aplicando-se ao requerente a pena acima

descrita. Irresignado, o sentenciado interpôs o presente apelo postulando em nas razões recursais de ID. 65690849 pela: concessão da assistência judiciária gratuita; absolvição do apelante por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP; reconhecer a infração penal em sua modalidade tentada; aplicação da pena aquém do mínimo cominado; Em contrarrazões de ID.6569085 o Parquet reguereu a manutenção da sentença. A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer manifestando-se pelo conhecimento, e, EX-OFFÍCIO seja declarada extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VII, e artigo 115, todos do Código Penal. Encontrando-se os autos conclusos para voto na condição de Relatora e, por não dependerem de revisão, conforme observância e interpretação a contrário sensu do quanto disposto no art. 166 do RITJ/BA, pedi a sua inclusão em pauta para julgamento. É o Relatório Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512586-67.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LUAN SANTOS SANTANA Defensora Pública: ISIS VASCONCELLOS GUIMARÃES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procurador de Justiça: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheco do Recurso. 1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: Aduz a defesa do apelante que a instrução processual não logrou comprovar a autoria e materialidade delitiva do crime, sendo o caso, portanto, de se proceder à absolvição do réu, aplicando ao caso concreto o princípio do in dubio pro reo. Narra a representação que: "(...) No dia 14 de abril de 2016, por volta das 16:45h. Deise Santos Oliveira e Karina Souza Santos, transitavam pela Rua Paraiba, quando foram surpreendidas pelos denunciados que, em unidade de desígnios usando um veículo VW Voyage, Placa Policial HHJ-5868, ordenaram que as mesmas entregassem os seus aparelhos celulares. Diante da resistência das vítimas, Jackson Santos Santana desceu do veículo e abordou Karina Souza Santos, elevando a mão na cintura, fazendo menção de estar armado e xingando-a com palavras de baixo escalão, subtraiu seu aparelho celular, tentou subtrair o aparelho celular de Deise Santos, não consumando, contudo, porque esta empreendeu fuga, enquanto Luan Santos Santana auxiliava na condução do veículo usado para, em seguida, empreenderem fuga. Acionada a Polícia Militar, logrou-se êxito em alcançálos na Rua Edgard Santos na posse do aparelho celular subtraído, sendo presos em flagrante delito. (...)" Deste modo, o Ministério Público denunciou o apelado e o corréu pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Segundo se observa da ação penal de origem, a materialidade restou comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (ID. 65690241), Auto de Prisão em Flagrante (ID 65690241), bem como a declaração da vítima, os depoimentos das testemunhas policiais, todos confirmados em Juízo. Já quanto à autoria, também há prova suficiente de que esta recai sobre o Apelante. Com efeito, uma das ofendidas KARINE SANTOS afirmou em Juízo, características em que o Apelante apresentava no momento do fato, reconhecendo o mesmo na delegacia. Vejamos: "Que o fato aconteceu no feriado da semana santa, a declarante e uma amiga estavam indo para um local que a declarante não se lembra agora; que o indivíduo parou um carro prata, e ficou apertando o cabelo (a declarante fez o movimento demonstrando como), e pegou no celular (...); que eram por volta de 16:00 horas, 16:30 horas; que o outro indivíduo puxou o celular da mão da declarante, que puxou de volta e o

indivíduo estava com a mão embaixo da camisa; que o indivíduo não estava com arma nenhuma, mas conseguiu puxar o celular; que em frente ao local onde aconteceu o fato tem uma pizzaria, só que ninguém fez nada, o indivíduo que estava dirigindo "seguiu" com o carro; que veio uma viatura, porque as pessoas já tinham visto e já tinham comentado, e a declarante falou com a viatura dizendo que tinha acabado de ser assaltada; que os policiais demoraram um pouco e voltaram, com os dois indivíduos e com o celular da declarante na mão; que a declarante, os réus e os policiais foram para a delegacia do bairro e depois na do Iguatemi; que depois desse dia, foram procurar a declarante duas vezes, mas quando recebeu o papel já tinham se passado dias do fato, e na primeira vez a declarante foi pra delegacia, pra saber do processo, porque achava que a sua audiência era lá, e não era; que a declarante estava na rua com uma amiga, indo para "algum lugar", mas não iriam pegar ônibus não; que a declarante viu um carro prata, com dois indivíduos dentro, um dirigindo e o outro de passageiro; que a amiga da declarante percebeu algo diferente e saiu, mas a declarante estava de cabeça baixa e não percebeu, só viu quando a sua amiga gritou, e acha que o indivíduo tentou assaltar ela também, porque (...); que o indivíduo desceu do carro e foi até a amiga da declarante que correu, ai foi em direção a declarante e puxou o celular da sua mão, a declarante ainda tentou puxar de volta, mas o indivíduo já tinha pegado e conseguiu sair com o celular da declarante; que o indivíduo foi encontrado pela polícia; que do fato até a prisão dos indivíduos, foi muito rápido, porque assim, a viatura pegou eles na saída do metrô, foi questão de 30 minutos; que os policiais se dividiram e foi um dirigindo o carro que os indivíduos estavam usando, e os dois indivíduos no camburão; que um dos policiais mostrou o celular e perguntou se era da declarante, que disse que era; (...), que a declarante não viu direito o motorista, viu só o outro indivíduo; que não lembra do motorista, mas lembra que a camisa que ele estava era tipo uma camisa de time e embaixo tinha uma "borda", e que ele colocava a mão embaixo da camisa, como se estivesse armado, que a borda da camisa era meio verde, e em cima azul; que quando encontraram os individuo, o motorista estava com a mesma roupa que a declarante tinha visto antes; que o indivíduo colocou a mão na cintura para simular arma de fogo, mas não fez nenhuma outra ameaça, o indivíduo simplesmente puxou o celular da mão da declarante; que não se lembra qual indivíduo estava dirigindo, quando a declarante foi puxar o celular de volta o indivíduo colocou a mão embaixo da camisa, e a declarante colocou as mãos para cima, mas a declarante viu que o indivíduo não tinha nada; que a amiga da declarante se chama Deise, o indivíduo não roubou o celular dela porque ela correu; que o indivíduo só levou o celular da declarante; que a declarante reconhece o indivíduo mostrado pelo espelho mágico da sala de audiências como sendo um dos indivíduos que praticou o roubo; que reconhece o indivíduo mostrado pelo espelho mágico como o indivíduo que pegou seu celular. " Na fase judicial, os policiais militares envolvidos, prestaram depoimentos, informando que foram acionados pelas vítimas, avisando que dois indivíduos teriam assaltado as mesmas. Senão vejamos PM Marcus Ferreira: "Que no dia o depoente e sua guarnição estavam fazendo ronda na Tancredo Neves, foram acionados pela vítima que disse que tinha acabado de ser assaltada, por um Voyage prata, e tinham levado o celular dela; que eram dois indivíduos; que a vítima deu a direção, o depoente e sua quarnição saíram, e na altura de Narandiba, na avenida Edgard Santos, que visualizaram o carro, o depoente e sua guarnição pararam, fizeram o procedimento de abordagem, o depoente acha que tinham dois indivíduos; que

o depoente fez a busca, e achou o celular e tudo que o depoente e sua guarnição acharam foi para a delegacia; que as vítimas reconheceram os indivíduos; que quando o depoente pegou o celular, tinha a foto da vítima na tela; que reconhece o réu presente na sala de audiências como sendo uma das pessoas que o depoente prendeu; que havia um outro indivíduo mais baixinho." PM Romulo Santana: "Que o depoente lembra do fato; que o depoente e sua quarnição faziam a ronda normal, e duas garotas sinalizaram para eles, o depoente e sua guarnição pararam, e as vítimas relataram o fato; que os indivíduos eram dois homens negros, o carro era prata, e abordaram as vítimas, xingaram as vítimas e tomaram os celulares delas; que o depoente e sua quarnição perguntaram qual o sentido que os indivíduos tinham ido, e de imediato foram atrás; que na avenida Edgard Santos o depoente e sua quarnição visualizaram o veículo, sinalizaram, sirene, os indivíduos pararam, o colega do depoente fez a abordagem, e localizou o celular; que no próprio celular tinha a foto das vítimas; que o depoente e sua quarnição conduziram os indivíduos até a delegacia, procedimento padrão; que as vítimas reconheceram os indivíduos como sendo os mesmos que praticaram o fato; que as vítimas reconheceram os celulares como sendo delas; que reconhece como sendo uma das pessoas que o depoente prendeu o indivíduo presente na sala de audiência." PM Marcelo Dorea: "Que o depoente se lembra do fato; que não se lembra o local exato; que o depoente e sua guarnição encontraram as vítimas, o depoente acha que foi na Tancredo Neves: que as meninas (vítimas) chegaram gritando "policial nós fomos assaltadas, com o caro tal, são dois indivíduos"; que o depoente e sua quarnição ficaram na dúvida se quando desciam a rotatória do Juliano pegavam a rua para o Saboeiro ou se iriam em direção a Narandiba, e decidiram ir para Narandiba, quando foram um pouco mais pra frente acharam os indivíduos; que o depoente e sua guarnição fizeram a abordagem, fizeram a busca pessoal nos indivíduos e no carro, e encontraram um celular, estava até no visor a foto de uma das vítimas; que as vítimas reconheceram os acusados como sendo os mesmos que as assaltaram; que as vítimas reconheceram o celular como sendo delas; que o depoente não lembra se o indivíduo presente na sala de audiência é o mesmo que ele prendeu; que as vítimas falaram como o celular foi pego, mas o depoente não se lembra; que o depoente não se recorda se os indivíduos estavam armados." O Recorrente foi interrogado em Juízo, mas optou ao seu direito em permanecer em silêncio. Calha acentuar, outrossim, que o depoimento da vítima, em se tratando de crimes patrimoniais, desde que em consonância com as demais provas carreadas aos autos, assume importante relevo. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA BRANCA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. ACERVO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I – A materialidade e a autoria do crime de roubo majorado descrito na peça acusatória encontram-se demonstradas pelo acervo probatório que integra os autos, notadamente a firme declaração da vítima, corroboradas pela vasta prova documental, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou na aplicação do princípio in dubio pro reo. II - Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante valor probatório. III -Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07056040320228070019 1890546, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 11/07/2024, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 24/07/2024) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO SEM AS

FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. SUBTRAÇÃO DE COISA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 2º FASE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. 3º FASE. CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PENA DEFINITIVA FIXADA CORRETAMENTE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. 0 reconhecimento extrajudicial é válido quando analisado em conjunto com outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A inobservância das formalidades descritas no art. 226 do CPP, quanto à identificação e ao reconhecimento do réu, não inviabiliza a comprovação da autoria delitiva, quando esta ficar demonstrada por outros elementos probatórios colhidos na instrução. 2. O acervo probatório é robusto no sentido de que o réu, mediante grave ameaça e em concurso de agentes, assaltou a vítima, subtraindo-lhe sua bolsa com diversos itens pessoais. 3. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, máxime quando aliada ao conjunto probatório coligido aos autos. 4. Não há falar em desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, quando demonstrada a ocorrência da grave ameaça contra a vítima, a qual pode se exteriorizar por palavras, escritos, gestos ou posturas, desde que seja suficiente para intimidá-la, reduzindo a sua capacidade de resistência. 5. A atenuante da confissão espontânea não pode ser utilizada para diminuir a pena na terceira fase da dosimetria, pois esta etapa é exclusivamente destinada à aplicação das causas de aumento e diminuição da pena. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07343230920238070003 1887295, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/07/2024, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 15/07/2024) [Destaquei] Quanto à validade dos depoimentos dos policiais, cumpre destacar que a jurisprudência firmada no país e no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as declarações dos policiais constituem prova idônea, mormente quando harmônicos entre si e corroboradas pelas demais provas produzidas nas duas fases de persecução penal e inexistindo prova em contrário acerca da idoneidade dos depoimentos. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. PRESENÇA. REJEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSUMO PESSOAL. ART. 28, § 2º DA LAD. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS, FÉ PÚBLICA, CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO, ACERVO FIRME E SUFICIENTE. I - O crime de tráfico de drogas é permanente, cujo estado de flagrante se prolonga no tempo, motivo pelo qual mitiga a inviolabilidade de domicílio, autorizando a entrada policial a qualquer hora do dia ou da noite, sem necessidade de autorização ou mandado, tanto mais quando presentes fundadas razões para a diligência. II - Diante da notícia da prática de crime de natureza permanente pela irmã do réu, nota-se que o ingresso dos policiais na residência, a apreensão efetuada, assim como, a prisão em flagrante, revestiram-se de legalidade, o que afasta a alegação de nulidade das provas por invasão de domicílio. III - Para configuração do tráfico de drogas, não se exige que o agente seja encontrado vendendo substâncias entorpecentes ou que usuário seja abordado, pois este delito é considerado de ação múltipla, ou seja, tipo misto variado ou de conteúdo variado. IV - Não há que se falar em desclassificação para o delito previsto no art. 28 da LAD quando os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, bem como as circunstâncias da

apreensão, evidenciam a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas. V - Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova. VI - A alegação de ser o réu usuário de drogas, por si só, não afasta a traficância, porquanto não raramente o comércio ilícito de drogas se torna ocupação econômica habitual, ao proporcionar o ganho pecuniário para a mantenca do vício. VII - Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, desprovido. (TJ-DF 07293874420238070001 1887269, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 04/07/2024, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: 14/07/2024) APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA E FUNDADA SUSPEITA. DEMONSTRAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. FORÇA PROBATÓRIA. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. AUSÊNCIA DE VENDA. IRRELEVÂNCIA. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. PORTE DE ENTORPECENTE (TRAZER CONSIGO). FINALIDADE DE DIFUSÃO ILÍCITA. DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O PORTE DE ENTORPECENTE DESTINADO AO CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006). INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. ELEMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO DELITO DE TRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. ADEOUAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE DA BENESSE. SENTENCA MANTIDA. 1. Tratando-se de crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo, a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 2. Evidenciado que busca pessoal realizada pelos policiais se fundou em indícios concretos de situação flagrancial, provenientes do próprio comportamento suspeito por parte do acusado e circunstância fática concreta eivada de anomalias, não há se falar em qualquer irregularidade na ação policial, pois resquardada pela justa causa apta a legitimá-la, mostrando-se lícita a prova produzida. Preliminar rejeitada. 3. Depoimentos prestados por agentes policiais que estavam fazendo patrulhamento de rotina na localidade quando se depararam com a situação delituosa, efetuando o flagrante e a apreensão do entorpecente, têm presunção de legitimidade e são dotados de fé pública, notadamente quando, uma vez colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, mostram-se harmônicos entre si e coerentes com o conjunto probatório colacionado aos autos, merecendo, portanto, credibilidade como elemento de convicção. 4. Tratando-se o tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, de crime de ação múltipla, basta a comprovação de qualquer das condutas ali descritas para que haja tráfico ilícito de entorpecentes (?trazer consigo?), sendo irrelevante a inexistência concreta de venda. 5. Dada a dinâmica delituosa em que ocorridos os fatos e às circunstâncias materiais evidenciadas, retratadas no flagrante que se ultimara e na apreensão de apetrechos que usualmente são empregados no fracionamento de substâncias ilícitas, associados aos depoimentos colhidos em Juízo e ao teor das mensagens extraídas do aparelho celular do acusado, restam por comprovadas a materialidade e a autoria da prática do Crime de Tráfico de Drogas. 6. Comprovadas a materialidade e a autoria da prática do Crime de Tráfico de Drogas, inviável o acolhimento do pedido de desclassificação para o delito de porte de entorpecente para uso pessoal, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 7. A causa especial de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, conforme previsto no art.

33, $\S 4^{\circ}$, da Lei 11.343/2006, exige que o apenado preencha, cumulativamente, todos os requisitos autorizadores para o usufruto da benesse, pressupondo que seja primário, possua bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. 8. Se os elementos probatórios extraídos do celular do acusado demonstram o seu envolvimento habitual com atividades criminosas, conforme evidenciado pelo extenso histórico de conversas em aplicativo de mensagens constatado em Laudo Pericial, não pode se privilegiar com a aplicação da causa especial de diminuição da pena, pois a mens legis foi a de beneficiar aqueles que, por algum desvio, ingressaram pela primeira vez na seara criminosa. 9. Apresentando-se escorreitos os critérios legais que nortearam a dosimetria da pena no mínimo legal, não merece qualquer reparo a r. sentença, devendo ser mantida a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda se ausentes as condições necessárias para a imposição do regime mais brando. 10. Apelação criminal conhecida, preliminar rejeitada, e, no mérito, não provida. (TJ-DF 07353520320238070001 1888154, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 04/07/2024, 1º Turma Criminal, Data de Publicação: 17/07/2024) [Destaquei] Assim, diante do conjunto reunido nos autos, que ficou bem delineada pela prova oral colhida durante a instrução criminal, não subsistem questionamentos aptos a afastar a autoria delitiva, de forma que a pretensão defensiva resta inexoravelmente frágil. Portanto, considerando o transcurso do prazo prescricional, se faz necessário reconhecer a prescrição, o que resulta na extinção da punibilidade pelo delito em questão. II. DA PRESCRIÇÃO, EX-OFFICIO Todavia, data maxima venia à nobre defesa que promove os interesses do recorrente, há de se destacar que a peca Defensiva parece ignorar o fato de que prescrição retroativa encontra-se plenamente configurada nos presentes autos. Nessa liça, Luan Antônio Santos Santana foi denunciado como incurso na sanção do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, sendo a exordial recebida em 13/03/2018. Assim, em 12/04/2024 foi publicada sentença penal condenatória em desfavor do réu, condenando-lhe à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem assim ao pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa. De acordo com o Código Penal, o prazo prescricional pode ser interrompido por diversos eventos, como o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Ademais esse prazo é reduzido pela metade quando o réu, na época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme ocorre no caso em questão. Diante do transcurso de seis anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelecido pelo Código Penal. Assim, o Estado perde o direito de punir o delito em questão, sendo necessário declarar extinta a punibilidade do apelante. Consequentemente, os pedidos apresentados pela defesa tornam-se prejudicados, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Este reconhecimento decorre do princípio da legalidade, que exige que a prescrição, enquanto causa de extinção da punibilidade, seja declarada independentemente de provocação das partes, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição como medida de justiça e respeito aos direitos fundamentais do réu. Ex positis, CONHECE E JULGA IMPROVIDO o Apelo interposto, reconhecendo-se de ofício a incidência da PRESCRIÇÃO, extinguindo-se a punibilidade do acusado LUAN ANTÔNIO SANTOS SANTANA quanto ao delito pelo art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, III, ambos do

Código Penal. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto — $1^{\underline{a}}$ Câmara Crime $2^{\underline{a}}$ Turma Relatora